



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000909/2005-08
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLORESTAS RIO DOCE SA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 31.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O Presidente da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por força do artigo 34¹ do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício contra a decisão proferida no julgamento da impugnação do contribuinte FLORESTAS RIO DOCE SA em face de lançamento tributário em seu desfavor.

¹ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O processo trata de auto de infração (fls. 10) lavrado para exigir multa isolada (75%) sobre o valor de IRRF pago em atraso sem o recolhimento da correspondente multa de mora, conforme apontado no Termo de Verificação de fls. 8 e tendo como fundamento o artigo 44, I, §1º, e II da Lei 9.430/1996, com a redação então vigente.

O interessado apresentou as impugnações de fls. 31 e fls. 96, alegando a impossibilidade de se exigir a presente multa isolada.

A impugnação foi julgada procedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou a multa isolada exigida no valor de R\$ 3.320.204,73. Esse valor supera o limite previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, que é de R\$ 2.500.000,00, o que dá ensejo ao recurso de ofício, pelo que passo a conhecê-lo e apreciá-lo.

A decisão recorrida adotou o seguinte fundamento (fls. 115):

7- A multa lançada estava prevista no art. 44, §1º, II, da Lei 9.430/1996, o qual foi revogado pela nova redação dada ao artigo pela Lei 11.488/2007. Assim, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

8- Portanto, ao caso só seria cabível a exigência da multa de mora que se encontra em discussão na ação judicial.

O pagamento em atraso de tributo sem o recolhimento de multa de mora não dá ensejo a lançamento de ofício para exigir multa isolada, conforme o entendimento pacificado neste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF nº 31, *verbis*:

Súmula CARF nº 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Portanto, a decisão *a quo* deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.471 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000909/2005-08